Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:592883 do Estado do Tocantins GAB, DO DES, RONALDO EURIPEDES Habeas Corpus Criminal Nº 0009256-22.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES PACIENTE: JUVENIL MONTEIRO DE SOUZA ADVOGADO: GILVAN BATISTA DE ALMEIDA IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA SILVA (OAB G0040019) VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Gilvan Batista da Silva em favor de Juvenil Monteiro de Souza, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO. O Impetrante apresenta a seguinte síntese fática: "No exato dia 01 de setembro do ano de 2021, o Paciente JUVENIL MONTEIRO DE SOUZA, foi preso em flagrante delito pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 121, § 1º, inc. II, IV e VI, § 2° -A, inc. I, e § 7° , inc. IV c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal. Ao receber o auto de prisão em flagrante, na estrita observância aos mandamentos norteadores insertos no artigo 310 do Código de Processo Penal, o juízo de piso converteu a prisão em flagrante em preventiva sob o fundamento da garantia da ordem pública. Com efeito, naquele átimo processual, urge asseverar que agiu acertadamente o douto magistrado, eis que a prisão preventiva fora decretada por razões que afloravam em sumária análise, quais sejam, a priori, uma forma de resguardar o integridade física da vítima, uma vez que o fogo ardente da paixão era nítido entre Paciente e vítima, bem como evitar a propagação do sentimento de insegurança no seio social. No entanto, crê-lo, portanto que, decorridos mais de 10 (dez) meses da efetivação de sua prisão, já encerrada a instrução processual, inclusive a decisão de pronúncia já se encontra com trânsito em julgado, conclui-se por ora, que os motivos que ensejaram sua prisão preventiva naquela época não mais se sustentam na forma da sua fundamentação e motivação, qual seja, para a garantia da ordem pública. Firme nessas razões, o Paciente interpôs junto à Comarca de Paraíso do Tocantins pedido de Revogação da Prisão Preventiva, todavia, em afronta ao artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, a súplica foi indeferida invocando os mesmos fundamentos e motivações exaradas na decisão proferida no inquérito policial n.º 0004125-07.2021.8.27.2731, fazendo letra morta às inovações trazidas nos termos do parágrafo único do art. 316 do CPP, pelas quais se impõe a revisão, de ofício, da necessidade de manutenção da prisão cautelar, a cada 90 dias. (...) De maneira que, a prevalecer o entendimento expresso na r. decisão acima transcrita, estarse-ia a restabelecer a prisão compulsória, meramente ex lege, há muito banida do ordenamento jurídico pátrio. Observe-se na certidão de antecedentes criminais em anexo que, durante toda a vida pregressa do Paciente, não houve o registro de qualquer incidente, por si causado, que reclamasse acudir a tranquilidade dos moradores da cidade de Divinópolis-TO e adjacências, sendo esse fato, um caso isolado em sua vida. Porque bem se sabe que o direito, em especial o Poder Judiciário, não vivem de impressões, de aparências, mas da aplicação da lei a fatos concretos, efetivamente demonstrados, sem se importar com a "mulher de César". O Poder Judiciário intervém com austeridade e justiça, agrade ou desagrade a quem quer que seja: os recursos estarão disponíveis. Cuida-se, exclusivamente, de saber se a medida, à luz da Constituição e do Processo Penal, é acertada ou não". Alega em apertada síntese que: a) o decreto prisional não está fundamentado; b) o Paciente faz jus a aplicação de medidas cautelares diversas; c) necessidade de revisão a cada 90 dias; d) excesso de prazo na prisão, uma vez que o réu está preso há mais de 10 (dez) meses. Ao final, requer: "Ante todo o longamente exposto - pelo que

o impetrante se escusa -, trazendo em anexo fotocópia dos documentos que dão suporte a tudo o que aqui se articulou, pede a esse egrégio Tribunal de Justiça que conceda a liminar encarecida, para o imediato desencarceramento do Paciente, pois presentes, em exuberância, os pressupostos cautelares necessários, ordenando, após, sigam logo os autos à douta Procuradoria de Justiça, para o seu consciencioso parecer, com o registro de que as teses da impetração cuidam unicamente de matéria de Direito, devendo, ao final, ser a ordem concedida em definitivo, revogando-se o decreto prisional e assegurando ao Paciente o direito de se submeter à ação penal em liberdade, com alternativa para a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Porventura se conclua pela necessidade das informações da autoridade coatora, indica-a como sendo o Dr. EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MARCIO SOARES DA CUNHA, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso-TO" (sic). A liminar foi indeferida (evento 2). O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer - evento 8). Pois bem! A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser conhecida. No mérito, ratifico a decisão liminar proferida no evento 2. Ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual. O Impetrante não apresentou fatos novos capazes de evidenciar a desnecessidade da manutenção da custódia cautelar. A prisão preventiva se justifica em razão da gravidade concreta da conduta delitiva imputada ao Paciente, do modus operandi, que evidencia sua alta periculosidade ao meio social. Colocá-lo em liberdade representaria risco concreto à ordem pública. Há nos autos da ação penal indícios suficientes de autoria, bem como elementos probatórios que demonstram ter os delitos sido praticados com extrema gravidade (golpes com arma branca, tipo faca, na região torácica e nas costas, em desfavor da companheira do Paciente), sendo necessário savalguardar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva. Recentemente, em 13 de julho de 2022, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva (autos 0003661-46.2022.8.27.2731), tendo o magistrado reavaliado a necessidade do ergástulo: "A Prisão Preventiva do agente, como é cediço, pode ser decretada em qualquer fase do processo, em face de representação formulada pela autoridade policial ou requerimento Ministério Público, desde que presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva, para a sua decretação (artigos 311 e 312, do CPP). Da mesma forma, o juiz poderá revogar a prisão preventiva, se, no decorrer do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, ou mesmo decretá-la, novamente, se sobrevierem razões que a justifiquem (artigo 316 do CPP). Não sobreveio aos autos nenhum fato novo hábil a ensejar a revogação da prisão cautelar já decretada, a qual merece ser mantida incólume, nos termos da fundamentação já exarada na decisão proferida no evento 17 do inquérito 0004125-07.2021.8.27.2731, cujos argumentos ratifico e faço integrar a presente decisão. Além disso, compulsando os autos de ação penal apenso, verifica-se que o requerente encontra-se pronunciado como incurso no artigo 121, §§ 2° , incisos II, IV e VI, 2° -A, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, sendo-lhe mantida àquela ocasião a prisão preventiva, para garantia da ordem pública, restando, pois, inadequada ou insuficiente qual outra medida cautelar diversa. Não houve alteração do panorama fático-probatório. Inclusive, o Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins manteve incólume a decisão de pronúncia exarada por este Juízo - RESE n.º 0003290-78.2022.8.27.2700. Registre-se, ademais, que as condições pessoais, mesmo que favoráveis, não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu. A propósito, o seguinte julgado: TJ/GO - HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. 1. (...) 2. Os predicativos favoráveis não justificam a concessão do benefício da liberdade provisória, mormente quando presente condição ensejadora da prisão preventiva, ainda mais, 'in casu', quando a conduta do paciente evidência a sua periculosidade, devendo ser mantida a sua constrição cautelar sob o pálio da garantia da ordem pública. 3. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 24192-3/217 (200500210548), 2ª Câmara Criminal do TJGO, Novo Gama, Rel. Luiz Eduardo de Sousa. j. 29.03.2005, unânime, DJ 18.04.2005). Ante o exposto, com base na fundamentação supra, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva" (Liberdade Provisória — autos 0003661-46.2022.8.27.2731, com grifos do original). De fato, além da necessidade de se garantir a ordem pública, há também receio de que o Paciente coloque em risco a incolumidade física e mental das pessoas com quem convive, notadamente diante do fato de a tentativa de homicídio relacionada no Inquérito Policial originário ter sido perpetrada em desfavor de sua então companheira, a qual noticiou na fase inquisitiva que já sofreu vários episódios de violência doméstica, a maioria ocorridos no lar conjugal, inclusive na presença dos filhos, o que evidencia um fundado risco de reiteração delitiva. Soma-se ainda o fato de haver notícias no Inquérito Policial que a vítima já foi ameaçada pelo Paciente, ocasião em que registrou Boletim de Ocorrência e requereu medida protetiva, mas não quis representar criminalmente na época. Nesse mesmo sentido seque julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...) 3. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta e o modus operandi da conduta delitiva, porquanto o Agente teria permanecido com a motocicleta ligada no local dos fatos aquardando outro indivíduo consumar o delito de homicídio por meio de disparos de arma de fogo contra a Vítima, após a invasão de sua residência. Além disso, há risco efetivo de reiteração criminosa, pois o Agente responde a outro processo penal "em razão da prática de Homicídio Tentado, fato ocorrido em 04 de Fevereiro de 2017, quando realizou vários disparos de arma de fogo, na direção da entrada da Boate Dom João, em Paranaguá, após uma discussão no interior do estabelecimento". Tais circunstâncias revelam a periculosidade do Paciente e, por consequência, o periculum libertatis. 4. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 5. Agravo desprovido. (STJ – AgRg no RHC 157.491/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021, com grifos inseridos). A aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP não é possível no presente caso, uma

vez que a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária. E a comprovação de primariedade, residência fixa e demais circunstâncias indicadas pela defesa no presente writ, não impedem a manutenção da custódia cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública e para se evitar a reiteração delitiva. Acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFCIADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA AGRAVANTE SER MÃE DE 2 CRIANÇAS. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO; NÃO FORAM JUNTADAS AS CERTIDÕES DE NASCIMENTO DOS MENORES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I — (...) IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. V — (...) Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC n. 165.190/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tidft), Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022). Registra-se que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica pela presença dos requisitos contidos nos dispositivos legais da prisão. Nesse sentido colaciono julgado de minha Relatoria: HABEAS CORPUS. artigo 121, \S 2°, IV e VI, c/c artigo 14, II, e artigo 129, \S 9°, na forma do artigo 69, todos dos Código Penal. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312, e 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES. alegação de que o PACIENTE é hipertenso e grupo de risco do covid-19. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO CÁRCERE. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há informação oficial de proliferação do coronavírus dentro do estabelecimento prisional no qual o Paciente se encontra custodiado, que pudesse justificar o pedido de liberdade formulado e seu deferimento. Constrangimento ilegal não evidenciado. 2. No caso, verifica-se que a prisão preventiva encontra-se amparada nos reguisitos preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal, existindo nos autos prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada. 3. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária. 4. A comprovação de primariedade, residência fixa e demais circunstâncias indicadas pela defesa no writ, não impedem a manutenção da custódia cautelar. 5. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade. 6. Ordem denegada. (TJ-T0. HC 0005894-80.2020.8.27.2700. Relator JOCY GOMES DE ALMEIDA. Julgado em 09.06.2020). Ademais, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante da pena em abstrato atribuída ao

delito imputado ao Paciente. A propósito: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER (DUAS VEZES). PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando, embora constatada certa demora no oferecimento da denúncia, posteriormente o processo esteve em constante movimentação, seguindo sua marcha dentro da normalidade, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 2. Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 3. Ademais, embora o paciente esteja preso desde 3/7/2014, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados na pronúncia. 4. Ordem denegada, com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0019396-07.2014.8.13.0657, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Senador Firmino — MG (STJ — HC 448.778/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 01/03/2019). Por fim, não há excesso de prazo a ser considerado. Há que se considerar que o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, o constrangimento ilegal por excesso, não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. DIREITO AO SILÊNCIO NO INTERROGATÓRIO. SUPRESSÃO. MATÉRIA PRECLUSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 6. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 7. (...) 9. Ordem denegada. (HC 724.504/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTO CRIME DE ROUBO PREPARATÓRIO PARA CRIME MAIOR, NO CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÕES RECENTES DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE EVIDENCIAM A REGULARIDADE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, não está configurada a ilegalidade da prisão cautelar. 2. No caso destes autos, as instâncias ordinárias verificaram indícios de que o paciente e diversos corréus, integrantes de uma organização criminosa especializada em roubar instituições financeiras, teriam perpetrado um roubo de grande vulto contra particular, com o qual pretendiam levantar capital para realizar outras ações ainda maiores, segundo investigação que já vinha sendo conduzida pela Polícia Federal. 3. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva remontam à gravidade concreta do roubo, bem como ao receio, baseado nos indícios de pertencer a organização criminosa especializada em delitos contra o

patrimônio, de que o ora paciente seguisse delinguindo. 4. Quanto à tese de excesso de prazo, esclareça-se que eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. A instância originária reconheceu que havia "certo atraso" na condução do feito, mas ponderou que a lentidão no trâmite estaria justificada pelas peculiaridades do caso concreto. 6. Do que se extrai da leitura dos autos, essa ponderação da instância originária é razoável. Ademais, o andamento disponível no site do Tribunal de origem revela que houve decisão examinando a regularidade da prisão preventiva do ora agravante em 20/04/2020, e de corréu em 21/05/2020, tratando-se de decisões recentes que evidenciam a regularidade da tramitação. 7. Convém esclarecer, por fim, que o reconhecimento do estado de pandemia não conduz necessariamente ao relaxamento de toda prisão preventiva. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC 555.415/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020). No caso, consultando a ação penal n. 0004372-85.2021.827.2731 verifica-se que o Paciente já foi pronunciado e que autos tem tido movimentações frequentes. A última reavaliação da prisão se deu recentemente, em 13 de julho de 2022 (Liberdade Provisória — autos n. 0003661-46.2022.8.27.2731). Diante do exposto, acolho o parecer ministerial (evento 8) e voto no sentido de Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, DENEGAR A ORDEM. Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 592883v2 e do código CRC 9ba1bc29. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 23/8/2022, às 9:22:13 0009256-22.2022.8.27.2700 592883 .V2 Documento:592884 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Corpus Criminal Nº 0009256-22.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES PACIENTE: JUVENIL MONTEIRO DE SOUZA ADVOGADO: GILVAN BATISTA DE ALMEIDA DA SILVA (OAB G0040019) IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO HABEAS CORPUS. ARTIGO 121, § 1° , II, IV E VI, § 2° -A, INC. I, E § 7° , INC. IV C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, SOB OS RIGORES DA LEI 8.072/90. CRIME PRATICADO EM DESFAVOR DE COMPANHEIRA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 e 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. evitar reiteração delitiva. PRECEDENTES DO STJ. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PRISÃO RECENTEMENTE REAVALIADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. No caso, verifica—se que a prisão preventiva se encontra amparada nos requisitos preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal, existindo nos autos prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada. Além da necessidade de se garantir a ordem pública, há também receio de que o Paciente coloque em risco a incolumidade física e mental das pessoas com quem convive, notadamente diante do fato de a tentativa de

homicídio relacionada no Inquérito Policial originário ter sido perpetrada em desfavor de sua então companheira, a qual noticiou na fase inquisitiva que já sofreu vários episódios de violência doméstica, a maioria ocorridos no lar conjugal, inclusive na presença dos filhos, o que evidencia um fundado risco de reiteração delitiva. 2. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e necessária. 3. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção. 4. Na hipótese, não há excesso de prazo a ser considerado. Há que se considerar que o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, o constrangimento ilegal por excesso, não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Consultando a ação penal n. 0004372-85.2021.827.2731 verifica-se que o Paciente já foi pronunciado e que o processo tem recebido movimentações frequentes. A última reavaliação da prisão se deu recentemente, em 13 de julho de 2022 (Liberdade Provisória — autos n. 0003661-46.2022.8.27.2731). 5. Ordem denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolher o parecer ministerial (evento 8) e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas. 16 de agosto de 2022. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 592884v5 e do código CRC 7da0929b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 24/8/2022, às 16:54:32 0009256-22.2022.8.27.2700 592884 .V5 Documento: 592645 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Habeas Corpus Criminal Nº 0009256-22.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: JUVENIL MONTEIRO DE SOUZA ADVOGADO: GILVAN BATISTA DA SILVA (OAB RELATÓRIO Trata-se de Habeas G0040019) IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Gilvan Batista da Silva em favor de Juvenil Monteiro de Souza, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO. O Impetrante apresenta a sequinte síntese fática: "No exato dia 01 de setembro do ano de 2021, o Paciente JUVENIL MONTEIRO DE SOUZA, foi preso em flagrante delito pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 121, § 1° , inc. II, IV e VI, § 2° -A, inc. I, e § 7° , inc. IV c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal. Ao receber o auto de prisão em flagrante, na estrita observância aos mandamentos norteadores insertos no artigo 310 do Código de Processo Penal, o juízo de piso converteu a prisão em flagrante em preventiva sob o fundamento da garantia da ordem pública. Com efeito, naquele átimo processual, urge asseverar que agiu acertadamente o douto magistrado, eis que a prisão preventiva fora decretada por razões que afloravam em sumária análise, quais sejam, a priori, uma forma de resguardar o integridade física da vítima, uma vez que o fogo ardente da paixão era nítido entre Paciente e vítima, bem como evitar a propagação do sentimento de insegurança no seio social. No entanto, crê-lo, portanto que, decorridos mais de 10 (dez) meses da

efetivação de sua prisão, já encerrada a instrução processual, inclusive a decisão de pronúncia já se encontra com trânsito em julgado, conclui-se por ora, que os motivos que ensejaram sua prisão preventiva naquela época não mais se sustentam na forma da sua fundamentação e motivação, qual seja, para a garantia da ordem pública. Firme nessas razões, o Paciente interpôs junto à Comarca de Paraíso do Tocantins pedido de Revogação da Prisão Preventiva, todavia, em afronta ao artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, a súplica foi indeferida invocando os mesmos fundamentos e motivações exaradas na decisão proferida no inquérito policial n.º 0004125-07.2021.8.27.2731, fazendo letra morta às inovações trazidas nos termos do parágrafo único do art. 316 do CPP, pelas quais se impõe a revisão, de ofício, da necessidade de manutenção da prisão cautelar, a cada 90 dias. (...) De maneira que, a prevalecer o entendimento expresso na r. decisão acima transcrita, estar-se-ia a restabelecer a prisão compulsória, meramente ex lege, há muito banida do ordenamento jurídico pátrio. Observe-se na certidão de antecedentes criminais em anexo que, durante toda a vida pregressa do Paciente, não houve o registro de qualquer incidente, por si causado, que reclamasse acudir a tranquilidade dos moradores da cidade de Divinópolis-TO e adjacências, sendo esse fato, um caso isolado em sua vida. Porque bem se sabe que o direito, em especial o Poder Judiciário, não vivem de impressões, de aparências, mas da aplicação da lei a fatos concretos, efetivamente demonstrados, sem se importar com a "mulher de César", O Poder Judiciário intervém com austeridade e justica, agrade ou desagrade a quem quer que seja: os recursos estarão disponíveis. Cuida-se, exclusivamente, de saber se a medida, à luz da Constituição e do Processo Penal, é acertada ou não". Alega em apertada síntese que: a) o decreto prisional não está fundamentado; b) o Paciente faz jus a aplicação de medidas cautelares diversas; c) necessidade de revisão a cada 90 dias; d) excesso de prazo na prisão, uma vez que o réu está preso há mais de 10 (dez) meses. Ao final, requer: "Ante todo o longamente exposto - pelo que o impetrante se escusa —, trazendo em anexo fotocópia dos documentos que dão suporte a tudo o que aqui se articulou, pede a esse egrégio Tribunal de Justiça que conceda a liminar encarecida, para o imediato desencarceramento do Paciente, pois presentes, em exuberância, os pressupostos cautelares necessários, ordenando, após, sigam logo os autos à douta Procuradoria de Justiça, para o seu consciencioso parecer, com o registro de que as teses da impetração cuidam unicamente de matéria de Direito, devendo, ao final, ser a ordem concedida em definitivo, revogando-se o decreto prisional e assegurando ao Paciente o direito de se submeter à ação penal em liberdade, com alternativa para a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Porventura se conclua pela necessidade das informações da autoridade coatora, indica-a como sendo o Dr. EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR MARCIO SOARES DA CUNHA, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso-TO" (sic). A liminar foi indeferida (evento 2). O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 8). A seguir, vieram—me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://

www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 592645v2 e do código CRC 3bd0d454. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 4/8/2022, às 15:57:10 0009256-22.2022.8.27.2700 592645 .V2 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/08/2022 Habeas Corpus Criminal Nº 0009256-22.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MOACIR PACIENTE: JUVENIL MONTEIRO DE SOUZA ADVOGADO: GILVAN CAMARGO DE OLIVEIRA BATISTA DA SILVA (OAB GO040019) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Paraíso do Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER O PARECER MINISTERIAL (EVENTO 8) E DENEGAR A ORDEM. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário